

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.983, DE 20 DE MAIO DE 2025

Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas tem como objetivo principal a promoção da qualidade de vida e a redução das vulnerabilidades decorrentes dos fatores de risco para o acidente vascular cerebral.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas:

I - a busca pelo desenvolvimento de estratégias e mecanismos que garantam a imediata disponibilização dos serviços de urgência e emergência e o pronto atendimento especializado às vítimas de acidente vascular cerebral em hospital com infraestrutura e disponibilidade de acesso a exames, tratamentos e medicamentos;

II - o fomento à pesquisa em promoção da saúde, por meio da cooperação técnica estabelecida entre o Poder Executivo e as universidades, os centros de pesquisa das entidades hospitalares e outras instituições que se dediquem ao estudo do tema;

III - o estímulo à criação de alternativas inovadoras e socialmente inclusivas no âmbito das ações de promoção da saúde.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas:

I - a promoção de campanhas educativas de esclarecimento e conscientização acerca dos fatores de risco, causas, formas de prevenção, sintomas e tratamento do acidente vascular cerebral, e a distribuição de material informativo à população em geral;

II - a incorporação e implementação de ações de promoção da saúde;

III - a contribuição para a elaboração e implementação de políticas públicas integradas que visem ao acesso universal a exames, tratamentos e medicamentos que estejam relacionados à prevenção do acidente vascular cerebral;

IV - a promoção da reabilitação com a garantia de disponibilização de equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas da medicina, enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, nutrição e assistência social, além de outras especialidades que se revelem pertinentes para o melhor atendimento das vítimas de acidente vascular cerebral;

V - a atuação dos órgãos competentes com vistas à cooperação para a reinserção das vítimas de acidente vascular cerebral na sociedade e, caso essa possibilidade seja viável, no mercado de trabalho;

VI - o adequado encaminhamento para orientação e assessoramento jurídico, a serem fornecidos pelos órgãos competentes às vítimas de acidente vascular cerebral e seus familiares, quanto ao esclarecimento sobre a titularidade e o exercício de direitos.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos na presente Lei, ao Poder Público estará reservado o uso de mecanismos de ação que permitam a celebração de convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos, bem como com instituições privadas.

Art. 6º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral, a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de outubro.

Parágrafo único. A data a que alude o **caput** deste artigo fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.984, DE 20 DE MAIO DE 2025

Reconhece a prática esportiva eletrônica, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido que o exercício da atividade esportiva eletrônica no Estado do Pará obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por esporte eletrônico para os fins desta Lei, toda atividade lúdica que fazendo uso de artefatos eletrônicos, permite a competição entre 2 (dois) ou mais participantes, enquadrando-se nessa definição os **videogames**, jogos para computadores, jogos para telefones celulares, **games online** via **internet**, **fliperamas** e **arcades**, aparelhos de ginástica, jogos envolvendo robôs, jogos de realidade virtual e outros semelhantes.

§ 2º Os praticantes do esporte eletrônico passam a ser denominados de "Atletas".

Art. 2º É livre a atividade esportiva eletrônica no Estado do Pará, sendo pautada pelas seguintes diretrizes:

I - acessibilidade de todos os interessados;

II - desenvolvimento intelectual, cultural e esportivo dos competidores;

III - assimilação da influência e das inovações trazidas pela Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

IV - socialização, diversão e aprendizagem para crianças, adolescentes e adultos.

Art. 3º São objetivos do esporte eletrônico:

I - promoção, desenvolvimento e estímulo da cidadania e das relações sociais, valorizando a boa convivência humana por meio da prática esportiva;

II - adoção e difusão das aceções educativa e social do esporte, de modo que os jogadores se reconheçam e atuem como competidores e não como inimigos, criando um ambiente de **fair play**, para a construção de uma identidade distintiva dessa modalidade de esporte, sempre baseada no respeito mútuo;

III - desenvolvimento da prática esportiva cultural, unindo por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em torno de si, independente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou social;

IV - combate ao ódio e à discriminação de gênero, etnia ou credo que possam eventualmente ser transmitidos, subliminarmente ou não, aos jogadores em alguns jogos;

V - proporcionar a interação entre crianças, jovens e adultos de todo o Estado, visando contribuir para a melhoria da capacidade intelectual, fortalecendo o desenvolvimento psicomotor e das capacidades motoras complexas, bem como o sistema cognitivo e a inclusão social e digital de seus participantes.

Art. 4º O Estado do Pará reconhece como apoiadores e fomentadores do esporte eletrônico a Confederação, Federação, Liga e outras entidades associativas dessa modalidade desportiva, que a normatizam e difundem sua prática.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 024/2025-GG Belém, 20 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 695/24, de 22 de abril de 2025, que "Institui o Cadastro Estadual para Adoção de Animais no Estado do Pará".

Embora seja louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa, o art. 2º invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual de legislar sobre as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da Administração Pública estadual, conforme previsto no art. 105 da Constituição Estadual. As manifestações técnicas apresentadas pelos órgãos consultados informam que não há nenhum órgão ou entidade com atribuições específicas ao bem estar de animais domésticos, o que inviabilizaria a aplicação da lei.

Em relação aos demais artigos, embora não contenham vícios em seus conteúdos, não poderão subsistir em caso de veto ao art. 2º, uma vez que a norma perderá sua funcionalidade e/ou concretude, não alcançando o fim almejado.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.668, DE 20 DE MAIO DE 2025

Homologa o Decreto nº 012/2025-GP, de 31 de março de 2025, editado pelo Município de Novo Repartimento, que declara situação de emergência nas áreas do Município de Novo Repartimento-PA afetadas por Chuvas Intensas 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 012/2025-GP, de 31 de março de 2025, editado pelo Município de Novo Repartimento, que declara situação de emergência nas áreas do Município de Novo Repartimento-PA afetadas por Chuvas Intensas 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022; Considerando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 4.028, de 02 de julho de 2024; Considerando as informações constantes no Processo nº 2025/2585061, DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 012/2025-GP, de 31 de março de 2025, editado pelo Município de Novo Repartimento, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado